

ANEXO 10-B**SERVIÇOS FINANCEIROS****ARTIGO 10-B.1****Escopo e definições**

1. Este Anexo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. As referências à prestação de um serviço financeiro significarão a prestação de um serviço conforme definido no subparágrafo (a) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).
2. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), “serviços prestados no exercício da autoridade governamental” significa:
 - (a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na execução de políticas monetárias ou cambiais;
 - (b) atividades que fazem parte de um sistema estatutário de previdência social ou de planos públicos de aposentadoria; e
 - (c) outras atividades conduzidas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou usando os recursos financeiros do Governo.
3. Para os fins do subparágrafo (b) do Artigo 10.2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de serviços), se um Estado Parte permitir que qualquer uma das atividades mencionadas nos subparágrafos (b) ou (c) do parágrafo 2 seja realizada por seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, “serviços” incluirá essas atividades.
4. O subparágrafo (c) do Artigo 2 (Definições) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não se aplica aos serviços abrangidos por este Anexo.
5. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste



Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

6. Para os fins deste Anexo:

- (a) “serviço financeiro” significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços relacionados a seguros e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados a seguros

- (i) seguro direto (inclusive cosseguro):
 - (A) vida;
 - (B) não vida;
- (ii) resseguro e retrocessão;
- (iii) intermediação de seguros, como corretores e agentes;
- (iv) serviços auxiliares de seguros, como serviços de consultoria, atuariais, de avaliação de riscos e de indenização de sinistros;

Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)

- (v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- (vi) empréstimos de todos os tipos, inclusive crédito pessoal, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;
- (vii) arrendamento financeiro;
- (viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, débito e pagamento, cheques de viagem e letras bancárias;



- (ix) garantias e compromissos;
- (x) intercâmbio comercial, por conta própria ou por conta de clientes, seja em uma bolsa de valores, em um mercado de balcão ou de outra forma, do seguinte:
 - (A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósitos);
 - (B) divisas;
 - (C) derivativos, incluindo, entre outros, futuros e opções;
 - (D) instrumentos do mercado de câmbio e de juros, incluindo produtos como *swaps*, acordos sobre taxas a termo;
 - (E) valores transferíveis;
 - (F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais;
- (xi) participação em emissões de todos os tipos de títulos, inclusive subscrição e colocação como agente (pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a essas emissões;
- (xii) corretagem de câmbio;
- (xiii) gestão de ativos, como gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as formas, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários;
- (xiv) serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis;
- (xv) fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e *software* relacionado por prestadores de outros serviços financeiros;
- (xvi) serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades listadas nos subparágrafos (v) a (xv), inclusive relatórios e análises de



crédito, estudos e consultoria sobre investimento e carteira de valores, consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia de empresas;

- (b) “prestador de serviços financeiros” significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou preste serviços financeiros, mas o termo “prestador de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública;
- (c) “entidade pública” significa:
 - (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou controlada por um Estado Parte, que esteja envolvida principalmente no desempenho de funções ou atividades governamentais para fins governamentais, não incluindo uma entidade envolvida principalmente na prestação de serviços financeiros em termos comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada, que desempenha funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, enquanto exerça essas funções;
- (d) “organização autorregulada” significa qualquer órgão não governamental, incluindo qualquer organização ou associação reconhecida por um Estado Parte como organização autorregulada, e que exerça autoridade reguladora ou supervisora sobre prestadores de serviços financeiros por estatuto ou delegação do governo ou de autoridades relevantes;
- (e) “novo serviço financeiro” significa um serviço de natureza financeira, incluindo serviços relacionados a produtos financeiros novos e existentes ou à maneira pela qual um produto financeiro é fornecido, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que é prestado no território de outro Estado Parte.



ARTIGO 10-B.2

Novos Serviços Financeiros¹

1. Um Estado Parte [A] permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte [B] (que esteja autorizado, regulamentado ou supervisionado para prestar serviços financeiros em B) preste, por meio de presença comercial no território de A, quaisquer novos serviços financeiros que A permitiria que seus próprios prestadores de serviços financeiros (que estejam autorizados, regulamentados ou supervisionados para prestar serviços financeiros em A), em circunstâncias similares, prestassem sem adotar uma lei ou modificar uma lei existente.²
2. Um “novo serviço financeiro” será permitido e prestado de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território se pretende prestá-lo e está sujeito à aprovação, regulação e supervisão das autoridades competentes desse Estado Parte.
3. Não obstante o subparágrafo (e) do Artigo 10.3(2) (Acesso a Mercados) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), um Estado Parte poderá determinar a forma institucional e jurídica por meio da qual o novo serviço financeiro poderá ser prestado e poderá exigir autorização para a prestação do serviço. Quando um Estado Parte exigir tal autorização para prestar um novo serviço financeiro, o Estado Parte decidirá, em um prazo razoável, se emitirá a autorização.

ARTIGO 10-B.3

Medidas Prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:
 - (a) a proteção de investidores, depositantes, detentores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;

¹ Os Estados Partes entendem que nada neste Artigo impede que um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte solicite a outro Estado Parte para considerar autorizar a prestação de um serviço financeiro que não seja prestado no território de qualquer Estado Parte. Essa solicitação estará sujeita à legislação do Estado Parte ao qual a solicitação é feita e, para maior certeza, não estará sujeita às obrigações deste Artigo.

² Para maior certeza, um Estado Parte pode emitir uma nova regulação ou outra medida subordinada para permitir a prestação do novo serviço financeiro.



- (b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de um prestador de serviços financeiros; ou
 - (c) garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de um Estado Parte.
2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão usadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações de um Estado Parte nos termos deste Acordo.
3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte forneça ou permita o acesso a informações relacionadas aos assuntos e contas de clientes individuais ou a quaisquer informações confidenciais ou proprietárias em posse de entidades públicas.

ARTIGO 10-B.4

Regulamentação Doméstica

1. Essas disposições aplicam-se a medidas dos Estados Partes relacionadas a requisitos e procedimentos de licenças e requisitos e procedimentos de qualificação que afetem o comércio de serviços financeiros, conforme definido neste Anexo.
2. As disciplinas deste Artigo somente aplicar-se-ão aos setores para os quais um Estado Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos se apliquem.
3. Os Estados Partes reconhecem o direito de regular e de introduzir novas regulações sobre a prestação de serviços financeiros em seus territórios para atender aos seus objetivos de política.
4. Cada Estado Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros sejam:
- (a) administrados de maneira razoável, objetiva e imparcial; e
 - (b) prontamente publicados ou de outra forma disponibilizados de modo a permitir que as pessoas interessadas tomem conhecimento deles.



5. Se um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um Estado Parte disponibilizarão publicamente os requisitos e procedimentos de licenças, ou os requisitos e procedimentos de qualificação, necessários para o preenchimento de solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros.
6. Na medida do praticável, e de acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte envidará esforços para:
- (a) publicar antecipadamente qualquer medida de aplicação geral relacionada à prestação de serviços financeiros que ele propõe adotar e o objetivo da medida, e
 - (b) fornecer às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para comentar sobre essas medidas propostas.
7. Na medida do praticável, cada Estado Parte envidará esforços para conceder um prazo razoável entre a publicação das medidas finais de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros e a data de início de sua vigência.
8. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, sem demora indevida, as solicitações relacionadas à prestação de serviços financeiros apresentadas por prestadores de serviços de outro Estado Parte.
9. Cada Estado Parte manterá mecanismos apropriados para responder a consultas de pessoas interessadas sobre medidas de aplicação geral relacionadas à prestação de serviços financeiros.
10. Quando um Estado Parte exigir autorização para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes do Estado Parte:
- (a) na medida do praticável, permitirão que um solicitante apresente uma solicitação a qualquer momento do ano³;
 - (b) permitirão um período razoável para a apresentação de uma solicitação quando houver períodos

³ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar as solicitações fora de seus horários e dias de trabalho oficiais.



de tempo específicos para as solicitações;

- (c) na medida do praticável, verificarão, sem demora indevida, a completude de uma solicitação para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte;
- (d) se considerarem uma solicitação completa para processamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte,⁴ dentro de um período de tempo razoável após o envio da solicitação, garantirão que:
 - (i) o processamento da solicitação seja concluído; e
 - (ii) o solicitante seja informado sobre a decisão relativa à solicitação⁵, na medida do possível por escrito⁶;
- (e) a pedido de um solicitante, fornecerão, sem demora indevida, informações sobre o estado da solicitação;
- (f) levando em conta suas prioridades concorrentes e restrições de recursos, envidarão esforços para aceitar solicitações em formato eletrônico; e
- (g) aceitarão cópias de documentos, autenticadas de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte, no lugar de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

11. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades competentes, com relação às taxas de autorização⁷ que cobram, forneçam aos solicitantes uma tabela de taxas ou informações sobre como os valores das taxas são determinados.

⁴ As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam enviadas em um formato específico para considerá-las “completas para processamento”.

⁵ As autoridades competentes podem atender a esse requisito ao informar antecipadamente o solicitante por escrito, inclusive por meio de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado a partir da data de apresentação de uma solicitação indica a aceitação da solicitação ou rejeição da solicitação.

⁶ “Por escrito” pode incluir o formato eletrônico.

⁷ As taxas de autorização não incluem taxas pelo uso de recursos naturais, pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.



12. Cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as normas acordadas internacionalmente para regulação e supervisão no setor de serviços financeiros e para o combate à evasão e à elisão fiscal sejam implementadas e aplicadas em seu território.⁸

13. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, assim que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, mediante pedido de um prestador de serviços financeiros afetado de um Estado Parte, uma pronta revisão e, se justificado, soluções apropriadas para decisões administrativas que afetem o comércio de serviços financeiros. Se esses procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte garantirá que os procedimentos sejam aplicados de forma a proporcionar uma revisão objetiva e imparcial.

14. Nada no parágrafo 13 será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte institua tais tribunais ou procedimentos quando isso for inconsistente com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

ARTIGO 10-B.5

Organizações Autorreguladas

1. Quando um Estado Parte exigir que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecido em seu território seja membro, participe ou tenha acesso a uma organização autorregulada, para prestar um serviço financeiro no território desse Estado Parte, esse Estado Parte garantirá a observância das obrigações estabelecidas no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) por essa organização autorregulada.

2. Para maior certeza, nada neste Artigo impede que uma organização autorregulada mencionada no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos que sejam consistentes com as obrigações estabelecidas no Artigo 10.4 (Tratamento Nacional) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços), que, na medida em que tais medidas sejam tomadas por órgãos não governamentais e não sejam tomadas em relação ao exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, não

⁸ Para maior certeza, para os fins deste Anexo, as normas regulatórias adotadas por órgãos internacionais que elaboram normas podem ser consideradas normas acordadas internacionalmente, quando as autoridades regulatórias financeiras dos Estados Partes tiverem concordado com essas normas regulatórias e participarem desses órgãos.



são consideradas medidas de um Estado Parte e não estão compreendidas no escopo deste Anexo.

ARTIGO 10-B.6

Reconhecimento de medidas prudenciais

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ou de um não Estado Parte na aplicação das medidas cobertas por este Anexo. Esse reconhecimento poderá ser:

- (a) outorgado de maneira autônoma;
- (b) realizado por meio de harmonização ou outro modo; ou
- (c) baseado em um acordo ou convênio com outro Estado Parte ou com um não Estado Parte.

2. No caso de um Estado Parte outorgar o reconhecimento conforme estabelecido no parágrafo 1, o Estado Parte oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para demonstrar que existem circunstâncias nas quais há ou haveria equivalência na regulamentação, na supervisão, na implementação de regulamentação e, se apropriado, nos procedimentos para o intercâmbio de informações entre os Estados Partes relevantes.

3. Se um Estado Parte outorgar o reconhecimento de medidas prudenciais nos termos do subparágrafo (c) do parágrafo 1 e as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 existirem, esse Estado Parte, na data de entrada em vigor deste Acordo ou posteriormente, oferecerá oportunidade adequada a outro Estado Parte para negociar a adesão ao acordo ou convênio, ou para negociar um acordo ou convênio comparável.

ARTIGO 10-B.7

Sistemas de Pagamento e Compensação

Sob os termos e condições que outorgam tratamento nacional, cada Estado Parte, conforme permitido pelos critérios de acesso de cada Estado Parte, concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território e regulados ou supervisionados como prestadores de serviços financeiros de acordo com suas leis e regulações relevantes, acesso a sistemas de pagamento e compensação operadas por entidades públicas e a meios oficiais de financiamento e



refinanciamento disponíveis no curso habitual dos negócios. Este Artigo não se destina a conferir acesso aos meios do credor de última instância do Estado Parte.

ARTIGO 10-B.8

Transferência e processamento de informações

1. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos e sujeito às proteções adequadas de privacidade e confidencialidade, permitirá que um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte transfira informações em formato eletrônico ou outro, para dentro e fora de seu território, para processamento de dados, quando esse processamento for necessário para realizar as atividades ordinárias de negócios desse prestador de serviços financeiros.
2. Nada neste Artigo restringe o direito de um Estado Parte de adotar ou manter medidas para a proteção de dados pessoais, privacidade pessoal e a confidencialidade de registros e contas individuais, desde que tais medidas não sejam usadas para contornar este Artigo.

ARTIGO 10-B.9

Consultas

1. Um Estado Parte poderá solicitar consultas a outro Estado Parte com relação a qualquer questão decorrente deste Acordo que afete os serviços financeiros. O outro Estado Parte considerará favoravelmente a solicitação. Os Estados Partes em consulta relatarão os resultados de suas consultas ao Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. As consultas previstas neste Artigo incluirão funcionários das autoridades relevantes.
3. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que as autoridades reguladoras que participam das consultas previstas no parágrafo 1 divulguem informações ou tomem qualquer medida que interfira em questões específicas de regulação, supervisão, administração ou aplicação.



4. Nada neste Artigo será interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte derroge suas leis e regulações relevantes com relação ao compartilhamento de informações entre reguladores financeiros ou aos requisitos de um acordo ou convênio entre autoridades financeiras dos Estados Partes.
5. As consultas de acordo com este Artigo não prejudicam nem substituem as consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 10-B.10

Solução de Controvérsias

1. Salvo se disposto de outra forma, o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) aplica-se, conforme modificado por este Artigo, à solução de controvérsias decorrentes deste Anexo.
2. Quando um Estado Parte alegar que uma controvérsia surge nos termos deste Anexo, inclusive quando houver uma disputa em que um Estado Parte invoca o Artigo 10-B.3 (Medidas Prudenciais):
 - (a) o presidente do painel de arbitragem terá conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras; e
 - (b) o painel de arbitragem será composto por árbitros que atendam aos critérios estabelecidos no parágrafo 3 do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

Se os Estados Partes em controvérsia assim concordarem, o painel de arbitragem poderá ser composto inteiramente por árbitros que tenham conhecimento especializado ou experiência em legislação ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulação de instituições financeiras.

3. Não obstante o Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), quando um painel de arbitragem considerar que uma



medida é inconsistente com este Acordo e a medida em disputa afetar:

- (a) apenas o setor de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios apenas no setor de serviços financeiros;
- (b) o setor de serviços financeiros e qualquer outro setor, o Estado Parte reclamante poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros que tenham um efeito equivalente ao efeito da medida no setor de serviços financeiros do Estado Parte; ou
- (c) apenas um setor que não seja o de serviços financeiros, o Estado Parte reclamante não poderá suspender os benefícios no setor de serviços financeiros.

